



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## Ordem de Serviço nº 006/2015

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Vice-Prefeito Municipal de Taquari em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de observância da ordem cronológica de pagamentos de contratos firmados pelo Município,

### **RESOLVE:**

1. Todo contrato firmado pelo Município terá o pagamento efetuado de acordo com o art.5º e art.5ºA da Lei Federal nº 8.666/93;

2. a ordem cronológica dos créditos decorrentes da contratação será estabelecida mediante apresentação de NFs, faturas ou documentos equivalentes de cobrança (observadas as particularidades de cada contrato);

3. os pagamentos de baixo valor, salvo os de engenharia, que não ultrapassem o limite do inciso II, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/93, serão ordenados separadamente por fonte diferenciada de recurso e lista classificatória especial de pequenos credores;

4. Todo pagamento de contrato deverá seguir os procedimentos constantes na norma interna 01/2015, do Controle Interno( anexo);

5. Cumpra-se a partir desta data.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de julho de 2015.**

**André Luís Barcellos Brito**  
Vice- Prefeito Municipal, em exercício

Registre-se e Publique-se

Claudio Roberto dos Santos  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## ANEXO NORMA INTERNA 01/2015

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo Município de Taquari e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE TAQUARI, atendendo o art. 18º da Resolução 1.033/2015 do Tribunal de Contas do Estado e art. 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos; considerando que o recebimento do pagamento na sequência cronológica de sua exigibilidade constitui legítima expectativa daqueles que firmam relação jurídica contratual com a Administração; considerando que a quebra da ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração, salvo quando existirem relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, constitui ato ilícito, ofensivo aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal; considerando que a garantia de pontualidade e de tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública frente a seus credores diminui os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade das licitações; considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, resolve:

## DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

1. A presente Norma institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo Município de Taquari, em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. O Município de Taquari manterá listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados em liquidação de despesa.

Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

3. Os pagamentos de contratos de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Consideram-se de baixo valor os contratos de compras e serviços,

salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

4. As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelo setor identificado no contrato/pedido, que passará para o setor de contabilidade que ficará responsável pelo lançamento imediato do respectivo documento na lista geral de credores.

a) Os contratos firmados pelo Município de Taquari, a contar da data da publicação desta Norma Interna, deverão conter disposição específica sobre o local de entrega dos documentos de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, para fins de inclusão nas listas classificatórias de fornecedores.

b) Os contratos em execução deverão ser adequados à nova sistemática, mediante encaminhamento das notas fiscais, faturas e demais documentos referentes à contratação para o Setor de Contabilidade, com vistas à criação e ordenação em listas classificatórias de credores.

## DOS PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

5. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, o Município de Taquari observará o prazo máximo de trinta dias para proceder à liquidação contados da data da



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança,

realizando o pagamento de acordo com a disponibilidade financeira dos respectivos recursos.

a) Os contratos vigentes na data da entrada em vigor da presente Norma e que não estiverem adequados às prescrições desta normativa obedecerão aos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais.

b) Os contratos de compras e serviços de baixo valor, excetuados os serviços de engenharia, que são regidos pelo disposto no caput, deverão observar prazo próprio de pagamento, a ser efetuado em até cinco dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal e/ou fatura, observada a disponibilidade financeira.

6. O fiscal do contrato adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, que não poderá ultrapassar o prazo de quinze dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente para os contratos em geral; de cinco dias para os contratos de pequeno valor, bem como para os contratos que não estiverem adequados às prescrições desta Norma Interna.

O instrumento convocatório e/ou o contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos para o exercício da fiscalização, mediação e certificação da prestação contratada.

7. As cobranças devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



parcelamento da prestação, em conformidade com o cronograma de execução e o cronograma financeiro.

a) O edital e/ou o contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos.

b) A nota fiscal deverá vir acompanhada, se for o caso, de todos os documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou no contrato, sem os quais não será possível a inclusão do contratado nas listas classificatórias de credores.

8. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, a Secretaria de Fazenda adotará as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

## **DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO E DA REPOSIÇÃO EM LISTA CLASSIFICATÓRIA**

9. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante o



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**



Município de Taquari será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis ao Município de Taquari.

10. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, exceto se houver indisponibilidade financeira, a qual determinará a permanência do saldo remanescente na mesma ordem de classificação.

## **DA JUSTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**

11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

- a) para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou para restaurá-los;
- b) para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos; e
- c) para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**



certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente.

12. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquari, de justificativa elaborada pelo Prefeito Municipal.

## **DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS**

13. As listas de credores serão atualizadas em tempo real e colocadas à disposição de todos os interessados que solicitarem à Administração Municipal.

14. O contratado poderá representar ao Prefeito Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

## **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

15. Não se sujeitarão ao disposto nesta Norma Interna os pagamentos decorrentes de:

a) suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Municipal nº 3.826 de 07 de maio de 2015.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- b) remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, indenização pelo uso de veículo particular, entre outras;
- c) obrigações tributárias.

16. Os contratos de cessão de mão de obra, de serviços essenciais do Município de Taquari, bem como aqueles decorrentes de utilização de ata de registro de preços serão incluídos em lista própria de credores, classificados pelos respectivos prazos de vencimento, sem necessidade da justificativa prevista no item 12 desta Norma Interna.

17. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.

18. As diretrizes desta Norma Interna deverão ser observadas por todos os servidores do Município de Taquari, para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, cujas providências serão objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito de Taquari.

TAQUARI, 09 de junho de 2015.

**Renato dos Santos Nunes**  
Assessor de Controle Interno

**Denise de Borba**  
Assessor de Controle Interno



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Administração 2013-2016